



PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COPEIRAGEM E JARDINAGEM, INCLUINDO SERVIÇOS GERAIS, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

ASSUNTO : RECURSO

RECORRENTE: DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na sessão pública do Pregão em referência, realizada do dia 07/06/2011, tendo a requerente, após vistas ao processo, apresentado as razões do recursos, datado do dia 13 de julho de 2011, em consonância com o artigo 26 do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005, abaixo descrito:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme consta da Ata da última sessão do Pregão em epígrafe, a empresa GEB – GESTÃO ESPECIALIZADA BRASILEIRA foi vencedora do certame por ter apresentado o menor valor dentre as propostas das demais licitantes, tendo sido aceita e habilitada.

A empresa DELTA impetrou o recurso juntado às fls. 297/298 dos presentes autos.

A recorrida apresentou contrarrazões e os documentos solicitados para fins de diligência, conforme se vê às fls. 299/331 e 334/339 e verso.

Diante do relato supra, apresento, a seguir, as alegações destacadas do recurso interposto pela empresa DELTA e respectivas respostas:

Procuração outorgada: Outorgante e outorgado possuem o mesmo endereço e domicílio.

No Código Civil, Artigos 653 a 666, não consta qualquer exigência de que outorgantes e outorgados devam registrar em suas procurações domicílios diferentes. Porém, em consulta ao SICAF, campo dirigentes, conforme fls. 341 e verso, verificou-se que o outorgado **CHARLES AUGUSTO DE FARIA MENDES** é o presidente do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP. Como pode a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica como documento de habilitação neste certame pode ser **PROCURADOR DA LICITANTE**? Outro detalhe, por coincidência ou não, o capital social da IBRAPP é o mesmo da GEB, ou seja, R\$300.000,00.

Atestado de capacidade técnica: O atestado da Casa Cor informando ter a GEB prestado serviço por 12 meses àquela empresa, está datado de 12/02/2011, quando o contrato foi assinado em agosto/2010 e o atestado de Capacidade Técnica da IBRAPP, assim como o balanço patrimonial apresentado pela GEB trazem o mesmo endereço e telefone.

A empresa GEB apresentou suas contrarrazões às fls. 299/300, acompanhadas das comprovações sobre o início dos serviços prestados à Casa Cor, fls.301/322, e cópia dos contratos firmados com a Casa Cor e o IBRAPP, fls. 324/331, cujos períodos de vigência são de 12 meses.

Efetivamente, não há que se considerar o atestado da Casa Cor, pela evidência de que houve, de fato, uma incoerência quanto ao período da vigência do contrato e o informado no atestado, quando o contrato ainda não havia se encerrado. A pregoeira, não possuindo essa informação quando da análise dos documentos, aceitou o referido atestado.

Senão vejamos a situação abaixo, na qual coube a decisão do TRF da 1ª Região:

*TRF/1ª R. decidiu: 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput da Lei 8.666/93, impede que Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao **apresentar documento como se fosse o contrato** celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois **tentou alterar a verdade dos fatos** (art.17, II do CPC) e **induzir esta Corte a erro**. (TRF1ª Região. 5ª Turma. Ag. 01000368167/DF. Processo n.2002.01.00.0368116-7. DJ 25 nov. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol.24.ano 2.dez.2003,p, 3105 (grifo nosso).*

A Casa Cor prestou uma informação inverídica, sob a anuência da GEB, ao afirmar em seu atestado de capacidade técnica que efetivamente a GEB executou os serviços durante 12 meses, quando o contrato tinha apenas 6 dos 12 meses do prazo final de vigência.

Quanto ao fato de a GEB e a IBRAPP possuírem endereço e telefone idênticos, justifica a GEB que, além dessas duas empresas, outra também funciona nas mesmas condições, por se tratar de um conjunto empresarial, conforme se depreende das contrarrazões, fls 299. Apesar da justificativa, carregou aos autos alterações de endereço, fls. 300, comprovado por meio de conta de telefone, fl.340. Diante disso, não cabe ao pregoeiro atestar ou comprovar a existência de indícios de irregularidade.

Balanco patrimonial: às fls.297v, a empresa GEB apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2009, quando deveria ser o relativo ao exercício de 2010.

Por meio de diversas pesquisas realizadas, encontra-se no site licitacaocontratacao.net.br, de forma detalhada e exemplificativa, as seguintes informações: "a lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.(...)A data limite de apresentação do balanço do exercício financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009. Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** a validade do BP se estendeu até o **último dia útil do mês de junho** (art. 5º da Instrução Normativa nº 787/07). Temos aí duas datas limites. Temos observado que o SICAF vem com a data de validade com 30 de junho, mas todas são empresas do Lucro Real?".

De acordo com as regras do edital, a verificação da situação econômico financeira poderia ser comprovada por meio de índices apresentados no SICAF, subitem 9.2.2.1 ou na condição contida no subitem 9.2.2.1.1 do edital, fls.60v, este comprovado pela empresa as fl.227. Requereu-se à GEB o envio do balanço patrimonial tendo a representante informado, fls.118, que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2010 estaria sendo providenciado e que, segundo suas palavras, "acreditava que antes mesmo do final deste mês (junho) o balanço já esteja devidamente registrado conforme dispõe a legislação e estará disponível para os devidos fins". De fato, verificando o SICAF,



fls.117, no dia 10/06/2011, o balanço ainda estava vigorando, indicando o índice igual a Zero, eis que a empresa teria pouco mais de um ano de existência.

Porém, verificando detidamente o balanço apresentado, vê-se que a pessoa que assina o balanço patrimonial da GEB é o Sr. Murillo César Costa Alves, quem não dispõe de poderes para tal, pois segundo a Cláusula Oitava do referido Contrato, fls.223, “*A administração da sociedade será exercida somente pelo sócio José Antônio Salgado*”. Vale destacar que o contrato contendo as alterações, incluindo os atuais sócios, foi assinado em 27/04/2010 e chancelado pela Junta Comercial do Maranhão em 05/05/2010 e o balanço referente ao exercício de 2009 foi assinado no dia 31/12/2009, quando a empresa GEB sequer existia.

Segundo o Código Civil, Lei 10.406/2002, nos seus artigos 45 e 985:

“ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. *A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”*

Antes mesmo da data de encerramento da sessão do pregão, foi questionado à representante da GEB sobre o referido balanço, mas a mesma informou não haver condições de apresentá-lo porque ainda precisava fazer alguns ajustes. Não encaminhou Demonstrações de Resultados do Exercício ou documentos recentes, os quais pudessem atestar a saúde financeira da empresa, eis que o contrato a ser firmado é de grande vulto e a empresa apenas apresentou como documentos, dois contratos dos quais um, o da Casa Cor, apesar de constar registrado uma soma considerável, havia apenas um serviço prestado. A própria representante informou que o valor registrado seria repassado à GEB na medida em que fossem realizados os serviços e que somente o exposto por meio do atestado de capacidade técnica foi de fato executado.

A empresa não apresentou nenhuma nota fiscal do serviço.

Antes de analisada a situação supra, esta pregoeira, verificando a certidão da empresa no SICAF, fl.255, na data do encerramento da sessão, dia 08/07/11, considerou o balanço apresentado pela empresa GEB, encaminhado à época juntamente com a proposta, planilhas e os demais documentos relativos à habilitação, por meio de fax, em atendimento à exigência contida no subitem do edital do pregão abaixo descrito:

“9.2.2.1.1 - Se a empresa apresentar resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.1, deverá comprovar, na data da apresentação da documentação, Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da contratação, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.”

A executora responsável pela fiscalização dos serviços terceirizados desta Seccional, verificando a falta de consistência dos atestados apresentados, sugeriu as fls.333 a solicitação à empresa GEB a apresentação de notas fiscais decorrentes dos pagamentos dos serviços realizados pela IBRAPP à GEB, referentes aos meses de janeiro a junho do corrente ano, bem como outros documentos comprobatórios de prestação de serviço. A GEB apresentou as notas fiscais referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2011, sendo que o pagamento relativo ao mês de fevereiro

foi efetivado no dia 22/07/2011, um dia depois de feita a solicitação por meio de mensagem de e-mail enviada por esta pregoeira, fls.334/339 e verso.

Questionado à empresa GEB sobre a existência de novos contratos ou atestados de capacidade técnica de outras empresas contemplando o mesmo objeto, a representante da referida empresa alegou não possuir.

O STJ decidiu em ação como forma de garantia na execução dos contratos:

“ O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigência da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinado, tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavendam e evitem que o interesse público seja afeitado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação do certame: nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional.

A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente firmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem sempre verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta.” (STJ, 1ª Turma. RMS n.13607/RJ. Registro n.200101010297). (grifo nosso).

Entretanto, o TCU determinou:

*” 9.3.2. sabendo que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, **em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito.**(TCU.Processo n. TC-007.498/2007.Acórdão n.2164/2008 – Plenário. (grifo nosso).*

Desse modo, e diante das razões acima expostas, DEIXO DE ACOLHER O RECURSO interposto pela empresa DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a decisão inicial, no tocante à aceitação do balanço patrimonial apresentado pela GEB.

Quanto às supostas irregularidades e/ou dúvidas apontadas sobre os documentos apresentados pela recorrida, estas serão encaminhadas à assessoria jurídica desta Seccional para emissão de parecer, eis que as matérias decidendas são de cunho jurídico e, após análise, passará para decisão da Direção do Foro.



Ressalto que foi registrado na ata do Comprasnet o prazo para a decisão final do recurso, o dia 28/07/2011, entretanto, revendo a contagem o prazo final para o pregoeiro é até o dia 25/07 e da autoridade competente encerra-se-á no dia 01/08/2011.

Por fim, informo que esta decisão ficará também disponível no site da Justiça Federal da Bahia, campo licitações, Pregão Eletrônico n.32/2011, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 25 de julho de 2011.

Maristela Lima de Amorim
Pregoeira/SEPROL/JFBA